



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 197 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04.02.2015

PROCESSO Nº 1/3262/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201407197

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : FRANCISCO GERALDO G. BARBOSA MAT. 008837-1-9

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.
A fiscalização no Centro de Triagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, constatou um volume com um relógio de pulso desacompanhado de documento fiscal. A prerrogativa prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF/88, que contempla a ECT, cinge-se ao serviço postal "*stricto sensu*", nos termos previstos nos incisos I e II do artigo 9º da Lei Nacional nº 6.538/78 e não alcança os serviços de transporte de mercadorias realizados pelos Correios. Autuação **Procedente** com base no art. 16, inciso II, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, art. 140, do Decreto nº 24.569/97, Parecer nº 34/99, da PGE e Súmula nº 7 do CRT. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, resolve, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar a preliminar de nulidade, confirmando a decisão **Condenatória** proferida em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

1 JAFS

RELATÓRIO

A fiscalização no Terminal de Cargas da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob o nº DG-570.488.195BR, constatou um volume contendo um relógio de pulso Emporio Armani AR-410 BLACK, no valor de R\$1.800,00, conforme COM-62917/14 e Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM 616/14, cujo valor unitário consta de pesquisa anexa, realizada na Internet.

Auto de Infração lavrado em 13.08.2014, com fulcro no artigo 140, do Decreto nº 24.569/97, no Parecer da Procuradoria Geral do Estado nº 34/99 e na Norma de Execução nº 07/99, da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

O agente fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos : Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM 616/2014 e a Pesquisa na Internet do Relógio Emporio Armani AR1410 Ceramic Black Chronograph.

A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT impugnou o feito fiscal, alegando que foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo território nacional, goza da imunidade tributária, prevista na alínea "a" do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal/88.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, pelos votos dos Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello e Helen Gracie, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 407099 – RS, interposto pela ECT contra Acórdão do TRF – 4ª Região, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no artigo 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal/88.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a ECT goza da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88, pela essencialidade da prestação do serviço dos Correios estabelecida constitucionalmente como direito de todos à sua utilização. O Serviço Público deve ser necessariamente contínuo, regular, correto e impessoal, leva à conclusão inquestionável de que os bens postos na execução dos serviços postais são intangíveis por interferências ou onerações que possam inviabilizar ou mesmo obstar a sua fruição pela coletividade.

A ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente a própria União, sendo recebimento (inclusive de valores), expedição, transporte e entrega dos produtos que tem acima de tudo, caráter eminentemente social ;

O transporte de objetos de correspondência (entre outros, a encomenda – artigo 7º, § 3º, da Lei nº 6.538/78) constitui SERVIÇO POSTAL, e como tal goza de imunidade nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69 ;

A ECT, na execução do Serviço Postal, encontra-se fora do campo da incidência do ICMS, não pode ser considerada como contribuinte. A exploração dos serviços postais é atividade cuja titularidade já se encontra deferida pela Constituição Federal/88, artigo 21, inciso X, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco, ao pagamento de quaisquer tributos ;

O Serviço Postal não é transporte, é sim um serviço específico que resulta da conjunção de quatro elementos : Recebimento, Expedição, Transporte e Entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas.

Por fim, a ECT, na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS por esse mesmo serviço, nem se caracteriza dito serviço como fato gerador daquele tributo.

O julgador singular analisando os autos, considerou a denúncia da inicial sobre a remessa de mercadoria sem documento fiscal, uma vez que a fiscalização no Centro Operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, constatou mediante conferência a presença de um volume contendo um relógio de pulso Emporio Armani AR-410 BLACK, no valor de R\$1.800,00, conforme discriminado no Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 616/14.

Desse modo, o julgador singular proferiu decisão pela Procedência do feito fiscal por entender que o serviço postal configura transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, nos termos previstos no artigo 829, do Decreto nº 24.569/97. Decisão amparada no Parecer nº 34/99, da lavra do Procurador Geral do Estado do Ceará, Dr. Matteus Viana Neto, que se reporta na distinção entre mercadorias e objetos estritamente postais. Pois, o serviço postal, em questão, não é alcançado pela imunidade constitucional, estabelecida na Constituição Federal/88, haja vista, se tratar de transporte em geral o que acarreta circulação de mercadoria e conseqüentemente fato gerador do ICMS. A empresa na qualidade de transportadora poderá responder pelo pagamento do imposto, nos termos do artigo 16, inciso II, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. Com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ingressa com Recurso Ordinário, alegando as mesmas ponderações apresentadas na impugnação.

A Célula de Assessoria Processual-Tributária, por intermédio do Parecer nº 663/2014, ratifica os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão de Primeira Instância, pautados nas normas de regência do Parecer nº 34/99, da PGE, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão **Condenatória** do Auto de Infração, proferida em Primeira Instância, entendimento referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como motivo o fato da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT transportar a encomenda postal de um relógio de pulso Emporio Armani AR-410 BLACK, no valor de R\$1.8000,00, sem a devida documentação fiscal. Auto de Infração lavrado conforme Parecer da PGE nº 34/99 e da Norma de Execução nº 07/99.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é uma Empresa Pública, na qual tem a seguinte definição :

“ São pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta do Estado, criadas por autorização legal, sob qualquer forma jurídica adequada a sua natureza, para que o Governo exerça atividades gerais de caráter econômico ou, em certas situações, execute a prestação de serviços público”.

A Constituição Federal/88 faz expressa referência à Empresa Pública ao tratar dos princípios que informam a atividade econômica. No artigo 173, § 1º, inciso II, o texto faz menção ao fato de que, quando explorem atividade econômica, devem sujeitar-se ao regime próprio das empresas privadas, incluindo-se aí os direitos e obrigações tributárias.

Nesse sentido, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deve se sujeitar as regras tributárias que regem as empresas privadas, ou seja, as regras do ICMS.

A Lei nº 6.538/78 artigo 7º, define serviço postal como o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, cuja prestação se faz através de carta, cartão postal, impresso, cecograma e pequena-encomenda, remessa de dinheiro, de ordem de pagamento, recebimento de tributos e a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil.

Desta forma, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, é contribuinte do ICMS, quando realiza o fato gerador disposto no comando normativo de incidência, ou seja, quando efetuar serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de bens.

A Lei Complementar nº 87/96, regulando o previsto no artigo 155, inciso XII, da CF/88, estabeleceu no seu artigo 5º que a lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

O legislador infraconstitucional estadual estabeleceu no artigo 16, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, que são responsáveis pelo pagamento do ICMS, o transportador em relação à mercadoria que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, poderá ser atribuída a condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte que enviou a mercadoria sem a devida nota fiscal, inobservando o estabelecido no artigo 75, da Lei nº 12.670/96.

Conforme artigo 97, da Lei nº 12.670/96, entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documento que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documento fiscal inidôneo, na forma do artigo 79, da lei acima citada.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT por ter transportado a mercadoria “Relógio de Pulso Emporio Armani”, sem a devida documentação fiscal, fica responsável pelo pagamento do ICMS e sujeita à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, em resposta a consulta formulada pela SEFAZ/CE, manifestou-se através do Parecer nº 34/99 de lavra do Dr. **Matteus Viana Neto**, esclarecendo que o § 2º do artigo 17, da Lei nº 6.538/78, Lei dos Correios, não foi recepcionado pela Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos seguintes termos :

“qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo da incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de longa manus da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca insculpida no Art. 150, VI, “a” e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu”.

Ressalta ainda, o citado parecer, que é legal a atribuição à ECT da responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte, ou seja, *“ qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual ”.*

Significa dizer, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, quando efetua serviço de transporte de mercadorias, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme dispõe o artigo 14, da Lei nº 12.670/96, ao tratar da sujeição passiva :

“Art. 14 - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

Vale ressaltar, o artigo 16, inciso II, alínea “c”, da lei acima citada, disciplinando que :

“Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS :

II - o transportador em relação à mercadoria :

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF ;”

Demais disso, não podemos nos afastar no previsto no artigo 128, do Código Tributário Nacional, *in verbis* :

“Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expressa a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.

Nesse contexto, a Lei nº 15.61 de 29 de maio de 2014, em seu artigo 110, assim dispõe :

Art. 110. Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito CJs e da CS para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer das instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário, padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo, conforme estabelecido em Regulamento.

AFS

Esta órgão julgante sumulou entendimento acerca da matéria objeto da autuação, nos termos da Súmula 7, publicada no DOE, em 1º de setembro de 2014, nos seguintes termos :

“Súmula Nº 7

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal stricto sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário”.

Pelo exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, afastando a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **Condenatória** proferida em Primeira Instância, nos termos deste voto e do Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$1.800,00
ICMS	R\$ 306,00
MULTA	R\$ 540,00
TOTAL a Pagar	R\$ 846,00

É o voto.


CAFS

DECISÃO

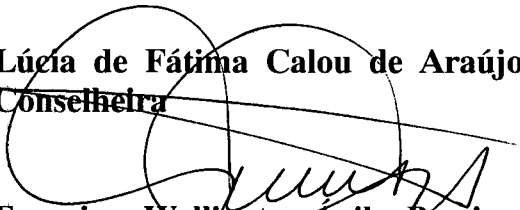
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **Condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual -Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2015.

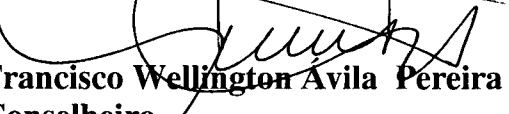

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

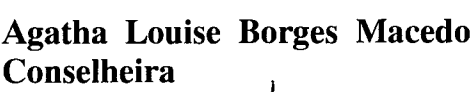

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Flápe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO